



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



**PR 60/2018**

**PARECER 01 - MESA DIRETORA**

GABINETE DA MESA DIRETORA  
P.R. n.º 60 / 18  
n.º 9

**Da MESA DIRETORA sobre o Projeto de Resolução nº 60/2018, que dispõe sobre as atribuições da Ouvidoria da Câmara Legislativa do Distrito Federal e dá outras providências.**

**AUTORIA: VÁRIOS DEPUTADOS**

**RELATOR: Deputado WELLINGTON LUIZ**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Mesa Diretora o Projeto de Resolução nº 60/2018, de autoria de vários deputados: Agaciel Maia, Bispo Renato Andrade, Chico Leite, Chico Vigilante, Cláudio Abrantes, Cristiano Araújo, Delmasso, Joe Valle, Juarezão, Professor Israel Batista, Professor Reginaldo Veras e Ricardo Vale. A proposição, como consta da ementa, pretende fixar as atribuições da Ouvidoria da CLDF.

O art. 1º enumera em seus 9 incisos as atribuições da Ouvidoria.

O art. 2º enumera as atribuições do Ouvidor.

O art. 3º prevê a possibilidade de a Ouvidoria realizar atividades itinerantes.

O art. 4º determina que a Mesa Diretora proverá apoio físico, técnico, logístico e administrativo.

O art. 5º permite que a Ouvidoria firme parcerias técnicas com órgãos congêneres.

Os arts. 6º e 7º trazem as cláusulas de vigência e revogação.



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça

GABINETE DA MESA DIRETORA  
PR n.º 60  
n.º 10  
18

Os autores apresentam a seguinte justificação: *"A Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12527/2011 e Lei Distrital nº 4990/2012) exigiu a criação de um Serviço de Informação ao Cidadão em todos órgãos públicos, de forma a atender a e orientar o público com relação ao acesso às informações. Na Câmara Legislativa essa Lei foi regulamentada pelo Ato da Mesa Diretora nº 57/2016, que criou o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, sob responsabilidade da Ouvidoria. Vale enfatizar que é muito comum na administração pública no SIC funcionar na Ouvidoria, até pela dificuldade de criação de nova estrutura para atender tal finalidade. Mais que atender um comando constitucional, a consolidação da Ouvidoria da Câmara Legislativa servirá ao propósito principal de sua existência que é tornar a sociedade mais participativa e democrática".*

A proposição foi distribuída à Mesa Diretora, para manifestar-se sobre o mérito da matéria (RICLDF, art. 39, § 1º, inciso IV), e para a CCJ, para se manifestar sobre a admissibilidade (RICLDF, art. 63, inciso I).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas (fls. 06 verso).

## II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 39, § 1º, inciso IV, do RICLDF, incumbe à Mesa Diretora emitir parecer sobre matéria regimental e sobre administração interna da Câmara Legislativa, quando a proposição não for de sua autoria, *verbis*:

**Art. 39.** *À Mesa Diretora incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos estabelecidos neste Regimento Interno.*

§ 1º *Na direção dos trabalhos legislativos, cabe especialmente à Mesa Diretora:*

.....





# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça

GABINETE DA MESA DIRETORA  
n.º 11  
n.º 601  
18

*IV – emitir parecer sobre matéria regimental ou da administração interna da Câmara Legislativa, quando a proposição não for de sua autoria;*

A proposição pretende fixar as atribuições da Ouvidoria da CLDF, bem como do Ouvidor da CLDF.

O exame do **mérito** de uma proposição funda-se na sua **oportunidade e conveniência**, mediante a avaliação da necessidade social da norma, sua relevância, efetividade e possíveis efeitos da proposta por meio do instrumento normativo escolhido, adequação técnica e proporcionalidade da medida.

O art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal dispõe que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

No âmbito federal, esse direito fundamental individual foi regulado pela Lei federal nº 12.527/2011, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios com o fim de garantir o acesso a informações previsto na Constituição Federal. O art. 45 da referida lei prevê que cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas na lei federal, definir regras específicas.

No âmbito distrital, em cumprimento ao art. 45 da Lei federal nº 12.527/2011, foi promulgada a Lei nº 4.990/2012, que regula o acesso a informações no Distrito Federal previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

O art. 10 da Lei nº 4.990/2012 dispõe que os órgãos e as entidades do Poder Público devem criar serviço de informações ao cidadão, em local com condições apropriadas para atender e orientar o público quanto ao acesso a informações, protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações e informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades.





# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça

GABINETE DA MESA DIRETORA  
PR n.º 60  
12/18  
18

No âmbito da CLDF, a Lei nº 4.990/2012 foi regulamentada pelo Ato da Mesa Diretora nº 57/2016. O art. 3º do AMD 57/2016 cria o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), sob a responsabilidade da Ouvidoria da CLDF.

É no contexto da Lei nº 4.990/2012 e do AMD 57/2016 que foi elaborado o PR 60/2018. Em face da importância do Serviço de Informação ao Cidadão, a cargo da Ouvidoria, é conveniente e oportuno que a Ouvidoria e o Ouvidor da CLDF tenham bem definidas suas atribuições. É o que pretende o PR 60/2018.

Portanto, restam comprovadas a **conveniência** e a **oportunidade** do conteúdo da proposição, revelando-se, portanto, meritória e, por conseguinte, merecedora de aprovação por este colegiado.

Contudo, a aprovação da proposição deve se dar na forma de substitutivo. Isso porque a Ouvidoria da CLDF já existe. Ela foi implantada pela Resolução nº 178, de 2002. Essa resolução também prevê que a Ouvidoria da CLDF será exercida por um deputado distrital, eleito para o cargo de ouvidor. Mas a Resolução nº 178/2002 não prevê as atribuições nem da Ouvidoria e nem do Ouvidor da CLDF.

Nesse contexto, deve o PR 60/2018 ser aprovado na forma de substitutivo, para que, em vez da promulgação de nova resolução, que seja alterada a resolução já existente, aperfeiçoando-se o seu texto com as inovações pretendidas pela proposição sob análise. Isso prestigia a legislação existente, que restará aprimorada com a aprovação do PR 60/2018.

Ante o exposto, esta Mesa Diretora se manifesta, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Resolução nº 60/2018, na forma do **substitutivo**.

**Deputado JOE VALLE**

**Presidente**

**Deputado WELLINGTON LUIZ**

**Relator**